

SUMÁRIO

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PAG.

1. INTRODUÇÃO 1

2. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO 2

3. ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO 3

4. ATRIBUIÇÕES DA CARGA TRIBUTÁRIA 4

5. TAXAS DE IMPOSTO E SERVIÇOS URBANOS 5

6. IMPOSTO SOBRE O VALOR ADICIONADO 6

7. IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO 7

8. IMPOSTO DE RENDA 8

9. IMPOSTO DE TRANSFERÊNCIA 9

10. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO 10

11. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 11

12. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 12

13. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 13

14. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 14

15. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 15

16. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 16

17. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 17

18. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 18

19. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 19

20. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 20

21. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 21

22. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 22

23. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 23

24. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 24

25. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 25

26. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 26

27. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 27

28. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 28

29. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 29

30. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 30

31. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 31

32. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 32

33. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 33

34. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 34

35. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 35

36. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 36

37. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 37

38. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 38

39. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 39

40. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 40

41. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 41

42. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 42

43. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 43

44. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 44

45. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 45

46. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 46

47. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 47

48. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 48

49. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 49

50. IMPOSTO DE SERVIÇOS URBANOS 50

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNI
CÍPIO DE PETROLINA - PE

S U M Á R I O

	PAG.
INTRODUÇÃO	1
CARACTERÍSTICAS DO ANTEPROJETO	1
a) Estrutura do anteprojeto	2
b) Indicadores da carga tributária	3
1. Imposto predial e territorial urbano	4
2. Imposto sobre serviços	6
3. Taxas de expediente	9
4. Taxas de licença	10
5. Taxas de serviços urbanos	11
6. Taxas de serviços diversos	11
7. Contribuição de melhoria	12
CONSIDERAÇÕES FINAIS	12

JUSTIFICATIVA DO ANTEPROJETO DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

INTRODUÇÃO

O diagnóstico das atividades de administração tributária da Prefeitura de Petrolina, realizado pelo IBAM em decorrência de convênio de assistência técnica ao Município, concluiu pela necessidade de serem adotadas duas medidas prioritárias para aumentar a eficiência e eficácia da Fazenda Municipal:

. proposição de novo sistema tributário para o Município, devidamente racionalizado, codificado e coerente com a ordem legal em vigor. Esse sistema permitirá o dimensionamento do ônus tributário imposto ao contribuinte segundo os princípios de justiça e produtividade fiscais;

. institucionalização de uma unidade administrativa capaz de coordenar, supervisionar e controlar todas as atividades necessárias a que o Município exerça plenamente sua competência tributária, bem como alocação dos recursos humanos, técnicos e materiais imprescindíveis ao seu funcionamento.

Ambas as medidas são interdependentes. A primeira habilita o Município ao exercício efetivo da competência para decretar e arrecadar tributos, constituindo pressuposto de sua autonomia, nos termos da Constituição Federal. A segunda viabiliza as atividades tributárias, fornecendo-lhes os instrumentos organizacionais necessários à consecução dos seus fins.

Com o objetivo de dotar o Município de um novo sistema tributário, o IBAM submete ao Governo do Município de Petrolina este Anteprojeto de Código, a respeito do qual convém se fazer os seguintes comentários:

CARACTERÍSTICAS DO ANTEPROJETO

A análise do sistema tributário municipal em vigor, conforme os resultados do diagnóstico, indica a necessidade de se

elaborar um Código que venha a corrigir as seguintes falhas do atual:

. dispersão da legislação sobre a matéria e ausência, nos diversos textos existentes, de conceitos básicos sobre normas gerais de direito tributário;

. elenco de alíquotas fixado em bases aleatórias.

O anteprojeto ora apresentado se propõe a isso. Suas características básicas são descritas a seguir:

a) Estrutura do anteprojeto

O documento está dividido em três partes. A primeira e a terceira tratam, respectivamente, de normas gerais ou complementares de direito tributário e das regras atinentes ao processo administrativo fiscal, necessárias ao entendimento, compreensão e aplicação da segunda parte, que versa sobre os tributos de competência do Município.

Os dispositivos contidos na primeira parte, calcados nas normas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66), objetivam dotar o Município de elementos capazes de fazer fluir, sem conflitos, as relações Fisco-contribuinte, aspecto importante para que possa arrecadar seus créditos tributários, sem ferir suscetibilidades, nem extravasar a capacidade contributiva dos sujeitos passivos.

A segunda parte trata dos tributos municipais, definindo-lhes os fatos geradores, casos de incidência, contribuintes, alíquotas, bases de cálculo, hipóteses de não-incidência e de exclusão, isenções. Contêm, enfim, as normas capazes de caracterizá-los e propiciar os respectivos lançamentos.

A redação do documento denota a preocupação e o cuidado de se utilizar linguagem clara, acessível e coerente com os princípios da técnica legislativa. O objetivo foi tornar fácil a consulta, o entendimento e a aplicação dos dispositivos do Código.

Dentro desse princípio, as alíquotas aparecem em tabelas integrantes da segunda parte do Anteprojeto, uma vez que sua redação é própria, diferente da utilizada no texto.

b) Indicadores da carga tributária

Carga tributária é a relação entre o valor do tributo devido e o real da matéria tributária. No caso do IPTU, por exemplo, a relação entre o montante do imposto e o valor real do imóvel que lhe deu origem.

No que se refere aos tributos municipais, a base de cálculo para determinação do montante devido é estabelecida em lei federal: o valor venal do imóvel, para o IPTU; o preço do serviço, para o ISS; o custo do serviço ou atividade pública, para taxas.

Essa base de cálculo tem que ser traduzida, pelo Município, em termos monetários. Para isso, são necessários estudos sócio-econômicos.

Sobre a base de cálculo já expressa em termos monetários, são aplicadas as alíquotas. Estas, à exceção da referente ao imposto sobre os serviços prestados por empresas, não sofrem limitações legais, cabendo ao Município total autonomia para defini-las.

O nível da carga tributária resulta de três variáveis: base de cálculo expressa em termos monetários, valor real da matéria tributável e alíquota. O resultado da combinação desses três fatores é, no entanto, distorcido e injusto na maioria dos Municípios.

Para exemplificar o exposto acima, tomem-se dois imóveis: o imóvel A possui o valor real de Cr\$ 1.500.000,00 mas foi-lhe atribuído, para efeitos do IPTU, o valor cadastral de Cr\$ 600.000,00. O imóvel B, por sua vez, vale no mercado Cr\$ 800.000,00, tendo sido cadastrado também por Cr\$ 600.000,00. Aplicando-se a mesma alíquota (1%) a ambos, verifica-se que o nível da carga tributária imposto ao segundo é maior que ao primeiro como se verifica abaixo:

$$\text{Carga tributária de A} = \frac{1\% \text{ de } 600.000}{1.500.000} = 0,4\%$$

$$\text{Carga tributária de B} = \frac{1\% \text{ de } 600.000}{800.000} = 0,75\%$$

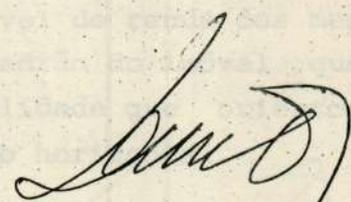
O principal desafio ao Município, em termos tributários, consiste, portanto, em expressar adequadamente a base de cálculo em termos monetários e fixar alíquotas justas.

Esse Anteprojeto se propõe justamente a isso. Procurará dimensionar o nível da carga tributária de modo compatível com o valor real da matéria tributável, a capacidade de pagamento do contribuinte e, quando se tratar de taxa, com o uso que ele faz do serviço público municipal, como se verá a seguir:

1. Imposto predial e territorial urbano

O elenco de alíquotas proposto está subordinado aos seguintes fatores, relacionados com os imóveis:

- localização
- padrão das edificações
- utilização
- extrafiscalidade



A localização será decorrência do agrupamento dos imóveis, localizados em setores homogêneos, em três níveis distintos; o padrão das edificações será medido com base nas características físicas de cada uma; a utilização será identificada pelo destino dado aos imóveis edificados (residencial e não residencial) e a extrafiscalidade será aplicada aos imóveis não edificados em função da localização. A Tabela I, anexa ao Anteprojeto, mostra a progressão das alíquotas tanto no sentido horizontal como no vertical, com base nos seguintes fatores:

- localização

Se dois imóveis semelhantes, edificados ou não, estiverem localizados um na melhor zona de valorização e outro em zona in

ferior, é fácil constatar que a valorização absoluta do primeiro é superior à do segundo. Note-se que concorre para essa valorização um esforço independente da ação ou vontade do proprietário.

Esse esforço é feito pelo poder público e a comunidade. Assim o proprietário de um imóvel nessas condições é titular, também, de uma plus valia que justifica o desembolso de pequena parte dessa valorização em prol da coletividade.

O agrupamento dos imóveis, em três níveis distintos, será efetuado, por setores, com base no Anteprojeto de Lei de Zoneamento que está sendo elaborado pelo IBAM. Tomar-se-á como diretriz a homogeneidade dos diversos setores, em termos de valorização e de uso dos imóveis.

- padrão das edificações

O imposto constitui ônus financeiro. Quanto maior o nível de renda do contribuinte, mais facilmente ele suportará esse ônus. Um dos indicadores mais evidentes do nível de renda dos membros de uma coletividade é representado pelo padrão do imóvel que cada um utiliza para residência. Foi essa realidade que orientou a progressão crescente das alíquotas em sentido horizontal.

- utilização

O fator utilização considerou os imóveis edificados em dois grandes grupos - residenciais e não residenciais - fazendo incidir sobre os últimos alíquotas em percentuais mais elevados.

O fundamento para essa proposição partiu do conhecimento de que, mesmo sendo o imposto predial e territorial urbano classificado como direto, os contribuintes que utilizam seus imóveis para exploração de atividades econômicas podem diluir o ônus do imposto entre seus custos operacionais.

Além dessa premissa, tais contribuintes estão sujeitos ao imposto de renda; a legislação permite que se deduza do lucro operacional (base monetária para efeito de cálculo daquele imposto) o valor pago por tributos municipais, faculdade não admitida aos demais contribuintes.

- extrafiscalidade

Esse fator, aplicável aos imóveis não edificados, procurou corrigir uma das distorções da legislação atual mediante o escalonamento das alíquotas, segundo a localização; o escalonamento está também diretamente relacionado com as zonas a serem definidas no Anteprojeto de Lei de Zoneamento.

Ressalte-se, acerca do fator localização, que os proprietários dos imóveis não edificados são, seguramente, os que mais se beneficiam da ação conjunta do governo e da comunidade e, paradoxalmente, os principais responsáveis pela especulação imobiliária.

Como o grau de especulação é maior nos setores mais valorizados do Município, nada mais justo do que se tentar, através da tributação, inibir esse fenômeno ou, ainda, carrear para os cofres públicos (e, em última análise, beneficiar toda a coletividade) parcela dos seus resultados.

A aplicação das alíquotas sugeridas neste Anteprojeto redundará, em escalas variáveis, no aumento da carga tributária incidente sobre a parte menor das unidades imobiliárias sujeitas ao IPTU no Município.

Em princípio, a grande maioria dos imóveis residenciais continuará sujeita à mesma carga tributária atualmente imposta. Os acréscimos mais consideráveis incidirão sobre os imóveis não residenciais e não edificados localizados nas melhores zonas de valorização da cidade, em consonância com os fatores utilizados na mensuração das alíquotas.

2. Imposto sobre serviços

Os contribuintes desse imposto, para efeito de imposição, estão classificados em dois grupos: profissionais autônomos e empresas ou pessoas a elas equiparadas, por força da legislação federal específica, que exigem tratamento diferenciado:

- profissionais autônomos

Como a lei impede que a base monetária para efeito de cálculo do imposto seja o preço do serviço ou dos honorários, foi escolhido para isso o valor de referência sobre o qual deverão ser aplicadas as alíquotas constantes da Tabela II.

Como demonstra o quadro abaixo, essas alíquotas foram fixadas de forma a corrigir as distorções apontadas no Diagnóstico, que atualmente tornam a carga tributária regressiva, em relação à provável remuneração de cada classe de contribuintes.

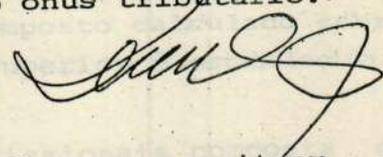
DISTRIBUIÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA
PROPOSTA

PROFISSIONAL	REMUNERAÇÃO ANUAL	ALÍQUOTA	ISS ANUAL	% (ISS ÷ REMUNERAÇÃO)
Nível superior	10xSMx12 = 1.200.000,00	150	5.827,00	0,48
Nível médio	4xSMx12 = 480.000,00	60	2.331,00	0,48
Demais	1xSMx12 = 120.000,00	15	582,00	0,48

Por imposição legal, receberão o mesmo tratamento, as sociedades de profissionais, em relação a cada profissional habilitado, embora as alíquotas propostas sejam superiores, uma vez que as mesmas têm maior facilidade de transferir o ônus tributário.

- empresas

Sugere-se que quase todas as alíquotas se situem nos limites superiores permitidos pela legislação, quer porque se trata de imposto indireto, quer porque seu valor pode ser deduzido do imposto de renda. Consistem exceções a essa regra as estabelecidas para as atividades de saúde (hospitais, sanatórios, etc.), transportes e comunicações de natureza municipal, ensino de qualquer grau ou natureza, constantes dos itens 4, 27 e 44 da Lista de Serviços a que se refere o artigo 129 do Anteprojeto.



A justificativa para essa exceção reside na natureza desses serviços, cuja demanda decorre de necessidade imperiosa de quase todos os membros da coletividade, especialmente dos integrantes das classes de renda menos favorecidas financeiramente.

As novas alíquotas propostas, comparadas com as em vigor, compõem o seguinte quadro:

- empresas: redução de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas incidentes sobre as atividades de saúde, ensino e transporte coletivo estritamente municipal. As demais permaneceram no mesmo nível;
- profissionais autônomos:
 - . nível superior, aumento de 50% (cinquenta por cento);
 - . nível médio, aumento de 30% (trinta por cento);
 - . demais, decréscimo de 50% (cinquenta por cento);
- sociedade de profissionais: aumento de 120% (cento e vinte por cento).

Embora, aparentemente, o aumento das alíquotas sugerido para as sociedade de profissionais possa parecer excessivo, deve-se ressaltar que os contribuintes que exercem suas atividades sob essa forma societária, se tivessem seu imposto calculado sobre o preço do serviço, arcariam com uma carga superior à estabelecida.

Imagine-se uma sociedade de profissionais composta de três médicos, ou de três engenheiros, ou de três advogados. Considerando-se as alíquotas propostas e um valor de referência de Cr\$. 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), o dispêndio anual dessa empresa a título de ISS seria de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros).

Se essa mesma empresa estivesse sujeita ao ISS calculado mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços prestados, os Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) corresponderiam a um faturamento anual de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), ou seja, a um faturamento

médio mensal de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), valores muito abaixo dos obtidos normalmente por empresas dessa natureza.

3. Taxas de expediente

A análise da Tabela III evidencia que as taxas de expediente só serão cobradas por serviços específicos que mobilizem a Administração para analisar e decidir sobre assuntos de interesse do contribuinte. Não faz sentido cobrá-las, por exemplo, do particular que está simplesmente cumprindo determinação legal ou praticando ato de interesse da própria Administração, como é o caso da averbação de imóveis. Isso, no entanto, está ocorrendo atualmente, com a agravante que se trata de tarifa de expediente e não de taxa.

A tarifa de expediente atual, embora estabelecida pelo Decreto nº 41, de 19 de dezembro de 1978, que instituiu os preços públicos, contraria o disposto no Código Tributário Municipal. Sua criação não resiste a exame jurídico, pois trata-se de obrigação criada em decreto, o que é inconstitucional.

Os parâmetros e coeficientes constantes da Tabela III referida, em comparação com os em vigor para cobrança dos preços públicos, são idênticos, o que equivale dizer que a carga tributária resultante dessas taxas não sofrerá alterações substanciais. A grande contribuição deste Anteprojeto consiste, portanto, em remover as seguintes irregularidades atualmente observadas nesse campo:

- a substituição indevida da taxa prevista no Código Tributário Municipal por preço público;
- a inclusão, no seu campo de incidência, de serviços prestados, quer por interesse da Administração, quer por imposição legal.

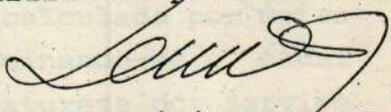
4 - Taxas de Licença

As Taxas de Licença estão discriminadas na Tabela IV anexa ao Anteprojeto. Procurou-se manter o elenco atual, dando-se ênfase à organização e estrutura de cada grupo e compatibilização dos valores a serem cobrados.

Modificações de maior monta foram introduzidas no que se refere à Taxa de Licença de Funcionamento, consistindo em:

- agrupar-se as empresas por tipo de atividade, eliminando-se a classificação por espécie dentro de cada grupo, pelas inconveniências e possibilidades de omissões comentadas no Diagnóstico;
- estabelecer-se alíquotas graduadas por faixas, segundo as classes de áreas, para os três grupos de atividades, em substituição ao critério misto em vigor - número de empregados e área do estabelecimento.

A grauação das alíquotas, que fará com que os estabelecimentos de grande porte sofram, em relação ao sistema vigente, um pequeno acréscimo da carga tributária, justifica-se plenamente à vista das seguintes considerações:

- 
- os estabelecimentos industriais e comerciais, em razão de suas atividades econômicas, não estão sujeitos a nenhum imposto municipal;
 - os valores pagos a título de taxa de licença podem ser diluídos entre seus custos sem provocar aumento de preços, nem alimentar a inflação, dada sua pequena representatividade, em valores absolutos ou relativos;
 - esses mesmos valores pagos podem ser deduzidos, para efeito do imposto de renda.

5 - Taxas de Serviços Urbanos

As Taxas de Serviços Urbanos subdividir-se-ão da seguinte forma:

- coleta domiciliar de lixo;
- limpeza das vias públicas urbanas;
- iluminação pública.

A Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo substituirá a Taxa de Limpeza Pública, que constitui, na realidade, um conjunto de taxas como comentado no Diagnóstico. Será calculada por faixa de classe de área e uso, no caso dos imóveis edificados, e por metro linear de testada quando se referir a imóveis não edificados, vez que se considera esse o indicador mais adequado para dimensionar o grau de utilização dos serviços.

A Taxa de Limpeza das Vias Públicas Urbanas substituirá a Taxa de Conservação de Calçamento porque, além da limpeza das vias urbanas constituir serviço mais específico, é suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. A exemplo da anterior, será calculada com base no metro linear de testada.

A Taxa de Iluminação Pública será calculada por metro linear de testada e por tipo de iluminação, eliminando-se o atual critério de energia, não correlacionado com a natureza do serviço prestado.

A Tabela V, anexa ao anteprojeto, especifica os parâmetros e os coeficientes a serem utilizados no cálculo dessas taxas; que, comparados com os em vigor, redundarão em valores mais condizentes com a quantidade e qualidade dos serviços utilizados.

6 - Taxas de Serviços Diversos

Em relação ao sistema em vigor, a maior inovação do Anteprojeto consiste em incluir a remuneração dos serviços de cemitê

rios entre as taxas. Com efeito, esses serviços são cobrados atualmente como tarifa segundo os coeficientes e parâmetros constantes da Tabela anexa ao Decreto 41, de 19 de dezembro de 1978, que instituiu os preços públicos.

A Tabela VI, anexa ao Anteprojeto, discrimina todas as Taxas de Serviços Diversos e edita os parâmetros e coeficientes necessários ao cálculo de cada uma, compatibilizados com os atuais. A aprovação dessa tabela implicará a revogação do Decreto nº 41, que, como já se comentou, é inconstitucional.

7 - Contribuição de Melhoria

Se a Administração Municipal adotar as normas e critérios estabelecidos no Anteprojeto com respeito à contribuição de melhoria, estará cumprindo o preceito constitucional que rege esse tributo e obedecendo às regras estatuídas pelo Decreto-lei nº 195/67.

Com o objetivo de dotar a Administração Tributária de elementos suficientes para realizar efetivamente o lançamento e cobrança desse tributo o Anteprojeto descreve o procedimento a ser seguido, passo a passo. A medida é de grande importância porque o lançamento de qualquer tributo deve estar revestido de todas as formalidades legais, sob pena de tornar ato anulável, com todas as conseqüências negativas que gera.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Anteprojeto apresentado está calcado nas normas gerais de direito tributário, na doutrina e na experiência acumuladas pelo IBAM ao longo da sua atuação em prol do desenvolvimento e da autonomia municipal.

Foi escrito em linguagem simples, porém incisiva, com o intuito de facilitar o entendimento e aplicação.

Técnicos do IBAM estarão à disposição do Executivo para expor, discutir e prestar os esclarecimentos solicitados com referência aos dispositivos contidos no documento, nos termos do Convênio específico.

S U M Á R I O

	PAG.
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	1
TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS	1
CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	1
CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	3
SEÇÃO I - DAS MODALIDADES	3
SEÇÃO II - DO FATO GERADOR	3
SEÇÃO III - DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	4
SEÇÃO IV - DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	5
SEÇÃO V - DA SOLIDARIEDADE	5
SEÇÃO VI - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	6
CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	7
SEÇÃO I - DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	7
SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	8
CAPÍTULO IV - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	9
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	9
SEÇÃO II - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS	10
CAPÍTULO V - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11
SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO	11
SEÇÃO II - DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO	12
SEÇÃO III - DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO	13
CAPÍTULO VI - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	14
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	14
SEÇÃO II - DA MORATÓRIA	15
CAPÍTULO VII - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	17
SEÇÃO I - DAS MODALIDADES	17
SEÇÃO II - DO PAGAMENTO	17
SEÇÃO III - DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO	18
SEÇÃO IV - DAS DEMAIS MODALIDADES	19
CAPÍTULO VIII - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	23
SEÇÃO I - DAS MODALIDADES	23
SEÇÃO II - DA ISENÇÃO	24
SEÇÃO III - DA ANISTIA	25
CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	26
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	26
SEÇÃO II - DAS MULTAS	27

	PAG.
SEÇÃO III - DAS DEMAIS PENALIDADES	31
SEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	32
CAPÍTULO X - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	33
SEÇÃO I - DO FISCO	33
SEÇÃO II - DA CONSULTA	34
SEÇÃO III - DOS PRAZOS	35
SEÇÃO IV - DA CORREÇÃO MONETÁRIA	36
SEÇÃO V - DA FISCALIZAÇÃO	36
SEÇÃO VI - DA COBRANÇA	40
SEÇÃO VII - DA DÍVIDA ATIVA	40
SEÇÃO VIII - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	42
TÍTULO II - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	43
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA	43
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	44
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES	44
SEÇÃO II - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL	45
SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO	45
SEÇÃO IV - DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES	47
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	49
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES	49
SEÇÃO II - DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO	56
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO	57
SEÇÃO IV - DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO	59
SEÇÃO V - DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA	60
SEÇÃO VI - DO LANÇAMENTO	61
SEÇÃO VII - DO DOCUMENTÁRIO FISCAL	62
SEÇÃO VIII - DA ESCRITA FISCAL	63
SEÇÃO IX - DA FISCALIZAÇÃO	64
SEÇÃO X - DA IMUNIDADE, DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA	65
SEÇÃO XI - DOS ACORDOS E DAS COMPENSAÇÕES	66
CAPÍTULO IV - DA TAXA DE EXPEDIENTE	68
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES	68
SEÇÃO II - DO CÁLCULO DA TAXA	68
SEÇÃO III - DO PAGAMENTO	68
SEÇÃO IV - DA ISENÇÃO	69
CAPÍTULO V - DAS TAXAS DE LICENÇA	70
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES	70

	PAG.
SEÇÃO II - DO CÁLCULO	72
SEÇÃO III - DO PAGAMENTO	72
SEÇÃO IV - DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA	72
CAPÍTULO VI - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	73
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES	73
SEÇÃO II - DO CÁLCULO	74
SEÇÃO III - DO PAGAMENTO	74
SEÇÃO IV - DA ISENÇÃO	74
CAPÍTULO VII - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	75
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES	75
SEÇÃO II - DO CÁLCULO	76
SEÇÃO III - DO PAGAMENTO	76
SEÇÃO IV - DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA	76
CAPÍTULO VIII - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	76
SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA	76
SEÇÃO II - DOS CONTRIBUINTES	77
SEÇÃO III - DO CÁLCULO	78
SEÇÃO IV - DA COBRANÇA	81
SEÇÃO V - DO PAGAMENTO	83
SEÇÃO VI - DA NÃO INCIDÊNCIA	84
TÍTULO III - DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO	84
CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES	84
SEÇÃO I - DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS	84
SEÇÃO II - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	86
SEÇÃO III - DA REPRESENTAÇÃO	88
CAPÍTULO II - DOS ATOS INICIAIS	88
SEÇÃO I - DO AUTO DE INFRAÇÃO	88
SEÇÃO II - DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO	90
SEÇÃO III - DA DEFESA	90
SEÇÃO IV - DAS PROVAS	91
CAPÍTULO III - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	92
CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS	93
SEÇÃO I - DO RECURSO VOLUNTÁRIO	93
SEÇÃO II - DA GARANTIA DE INSTÂNCIA	93
SEÇÃO III - DO RECURSO DE OFÍCIO	95
CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS	96
PARTE FINAL - DISPOSIÇÕES FINAIS	97

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA

LEI Nº 15, DE 04 DE novembro DE 1982

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Petrolina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre o sistema tributário do Município de Petrolina, estabelece normas complementares de direito tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

Parágrafo único - Esta lei denomina-se Código Tributário do Município de Petrolina.

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação em local ou órgão oficial do Município ou Estado, salvo se constar do seu texto outra data.

Parágrafo único - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I - institua ou altere os tributos municipais;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis a ele complementares ou subsequentes;
- III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, quer através de levantamentos, quer através da aplicação de índices fixados por órgãos competentes ou pesquisados pelo próprio Governo Municipal.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a condição definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador e a existência de seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Petrolina é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 11 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V
DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exnera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - o Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas de prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 - São pessoalmente responsáveis

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

8.
Art. 17 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

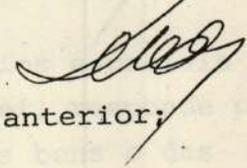
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:



I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 24 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

SEÇÃO II
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Art. 25 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 26 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução.

Art. 27 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da obrigação do trabalho.

Art. 28 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação em certidão da Fazenda Pública expedida para esse fim.

Art. 29 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

CAPÍTULO V
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 30 - O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade administrativa que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 31 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 32 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação ou aviso diretos;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - por publicação em órgão da imprensa local;

IV - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 33 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente ou quando sua investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Parágrafo único - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 34 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto - quando sua iniciativa for de competência do Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura, ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração - quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II desde artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros,

visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo proventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO

Art. 35 - As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:

a) quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 37 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 38 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho do Prefeito, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 39 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerao aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de concessão do favor;

II - na concessão em caráter individual, a legislação tributária especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - não se concederá moratória aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

IV - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencimento do juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

V - o saldo devedor será corrigido, monetariamente, mediante sua vinculação ao Valor de Referência;

VI - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 40 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direitos adquiridos aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do art. 52.

Parágrafo único - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação.

CAPÍTULO VII
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 41 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista na legislação tributária;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva no órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 42 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;

III - por vale postal.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 43 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 44 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

SEÇÃO III
DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 45 - As quantias indevidamente pagas, relativas a créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 46 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 47 - A restituição de tributos que comportam, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 48 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 45, da data da extinção do crédito tributário;

II - no hipótese do inciso III do art. 45, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 49 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
DAS DEMAIS MODALIDADES

Art. 50 - Fica o Prefeito autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do Município o exigir.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 51 - Fica o Prefeito autorizado a celebrar, em nome do Município, com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Art. 52 - Fica o Prefeito autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfzer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 53 - Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:

I - a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto;

II - o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou por declaração.

Art. 54 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 55 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor fazendário prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Art. 56 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 55 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Art. 57 - Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único - Convertido o depósito em renda, o saldo perventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído, de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Art. 58 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo único do art. 57.

CAPÍTULO VIII
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 59 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 60 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou de lei a ele subsequente.

Parágrafo único - A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 61 - A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da entidade tributante;

II - em caráter individual: por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do art. 52.

Art. 62 - A concessão de isenções por lei especial apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal e, portanto, não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 63 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal;

III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 64 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações de legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do art. 52.

Art. 65 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 67 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

I - não exclui:

a) pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a correção monetária do débito;

II - não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 68 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo único - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observando o disposto no art. 65.

Art. 69 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - quando ocorrer atraso no pagamento de tributo de lançamento direto:

a) 5% (cinco por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento;

c) 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia;

II - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual não resulte a falta de pagamento do tributo: multa de 10% (dez por cento) até 3 (três) vezes o valor de referência;

III - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor de referência;

IV - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo devido, lançado por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento, e quando sua efetivação ocorrer antes do início da ação fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento e estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo de

vido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) até 2 (duas) vezes o valor do tributo devido;

c) em caso de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4792, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 70 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o art. 1º da Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, que prevê a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, a multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 71 - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a cada caso de reincidência específica serão

acrescidos 100% (cem por cento) sobre o valor original da multa, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a violação, pela mesma pessoa, de dispositivo legal, por cuja infração já tiver sido anteriormente autuada ou punida.

Art. 72 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só pena, acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de qua dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 73 - Serão punidos com multa de 0,1 (um décimo) a 10 (dez) vezes o valor de referência:

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do Fisco;

b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma da legislação tributária;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

V - quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 74 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado na Notificação Preliminar ou no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para regularizar a situação ou apresentar defesa.

Art. 75 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 76 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 77 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III
DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 78 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado na legislação tributária e poderá consistir inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 79 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no art. 51, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 80 - Salvo os casos expressamente ressaltados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 81 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

a) das pessoas referidas no art. 19, contra aquelas por quem respondem;

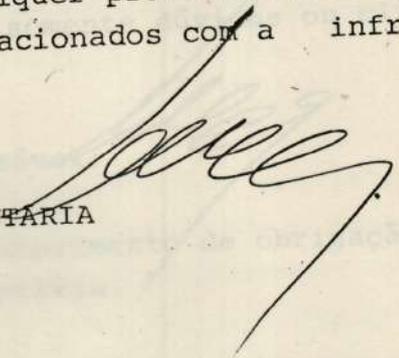
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 82 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO X
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DO FISCO



Art. 83 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário.

Parágrafo único - Ao órgão fazendário, composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

Art. 84 - Não se procederá contra sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretações ou decisões envolvendo matéria tributável, proferidas

por autoridades competentes no âmbito administrativo ou judicial, mesmo que posteriormente estas venham a ser modificadas.

Art. 85 - O Fisco, através de seus servidores, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

SEÇÃO II DA CONSULTA

Art. 86 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta ao Fisco sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, podendo focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

- I - do contribuinte ou responsável;
- II - de terceiro, sujeito ao cumprimento de obrigação tributária, nos termos da legislação tributária.

Art. 87 - Será dada solução à consulta dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do Fisco, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independentemente do recurso administrativo que couber.

§ 2º - Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

§ 3º - Ao contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 88 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 89 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO IV DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 90 - Os créditos tributários, adicionais e penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo único - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

Art, 91 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista nesta Seção.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data efetiva da devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, na forma do art. 50, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 92 - As multas e os juros de mora previstos na legislação como percentagens do crédito tributário serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos desta Seção.

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 93 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 94 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 95 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fiscò ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5172, de 27 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 96 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 97 - O servidor fazendário que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo servidor a que se refere este artigo.

SEÇÃO VI
DA COBRANÇA

Art. 98 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Art. 99 - O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 100 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 101 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas ou estabelecimentos, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO VII
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 102 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 103 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro, a quem aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 104 - O termo de inscrição da dívida ativa indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como o domicílio ou a residência de um e de ambos, sempre que possível;

II - o valor originário da dívida e a maneira de calcular os juros de mora e demais encargos;

III - a origem e a natureza do crédito, especificando a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originou o crédito.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 105 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6822, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO VIII DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 106 - A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 107 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 108 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 109 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 110 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 111 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 112 - Integram o Sistema Tributário do Município;

pio;

I - Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto Sobre Serviços.

II - Taxas:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Licença;
- c) Taxa de Serviços Urbanos;
- d) Taxa de Serviços Diversos.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 113 - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, situado no território do Município e que, independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:

I - possua área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), independentemente de sua destinação ou efetiva exploração;

II - não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativo-vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 114 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Art. 115 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos referentes ao imposto.

SEÇÃO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 116 - Os imóveis a que se referem os incisos I e II do artigo 113, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 117 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será efetivada de ofício ou promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 118 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 119 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal cópias, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como dos registros realizados no mês anterior.

Parágrafo único - O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fazendária uma das vias do documento original.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 120 - O lançamento será efetuado pelo Fisco à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal,

quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco, registrados até o último dia do exercício anterior.

Art. 121 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor fundiário do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor do solo e da edificação utilizada;

III - nos demais casos: o valor do solo e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º - A Administração atualizará anualmente os valores venais dos imóveis em função de suas características físicas e condições peculiares, mediante atividade específica com utilização, entre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas pelos contribuintes;

II - permuta de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199, da Lei nº 5172/66 (Código Tributário Nacional);

III - estudos, pesquisas e investigações conduzidas diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

§ 3º - O resultado da atualização constará de decreto a ser expedido até 31 de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte.

Art. 122 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas constantes da Tabela I que integra este Código.

Art. 123 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos respectivos proprietários.

Parágrafo único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á lançamento em nome do adquirente.

Art. 124 - Far-se-á o lançamento anualmente, exigindo-se o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser a legislação tributária.

Art. 125 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substituívos.

Parágrafo único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

SEÇÃO IV

DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES

Art. 126 - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Territórios Federais, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, quando o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito poderá determinar a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 127 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis de propriedade das instituições abaixo relacionadas, enquanto efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais:

a) sociedades desportivas sem fins lucrativos licenciadas e filiadas à Federação Esportiva do Estado;

b) sociedade civis sem fins lucrativos representativas de classes trabalhadoras.

Art. 128 - A legislação tributária fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e imunidades.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 129 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1. Médicos, dentistas e veterinários.

2. Enfermeiras, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

3. Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.

4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.

5. Advogados ou provisionados.

6. Agentes da propriedade industrial.

7. Agentes da propriedade artística ou literária.

8. Peritos e avaliadores.

9. Tradutores e intérpretes.

10. Despachantes.

11. Economistas.

12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.

13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço).

14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (exceto os serviços executados por instituições financeiras).

16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspagem e lustração de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.

25. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingresso;

- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas e bufetts (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59).
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou em outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas e costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo-teipes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de ví
deo-teipes.

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

Art. 130. A incidência do imposto e a sua cobrança
independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da
atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou
regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo
das penalidades cabíveis.

Art. 131 - O imposto sobre serviços será devido ao
Município de Petrolina:

I - no caso de construção civil, quando a obra se
localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha
estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou o
domicílio tributário do prestador se localizar no território do
Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Art. 132 - Contribuinte do imposto é o prestador do
serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem
estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente,
individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacio
nadas no artigo 129.

Parágrafo único - As empresas ou profissionais autô
nomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto

relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO

Art. 133 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art. 129, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ISS.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, sua retificação ou alteração serão efetuadas de ofício ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.

Art. 134 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 135 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 136 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 137 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma da legislação tributária.

Parágrafo único - A anotação da cessação da atividade não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 138 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 1º - Serão deduzidos do preço do serviço:

I - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista do artigo 129:

a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 29, 40, 42 e 56 da lista do artigo 129, o valor das mercadorias fornecidas.

§ 2º - O imposto terá por base de cálculo o valor de referência, quando:

I - a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do artigo 129 forem prestados por sociedades.

§ 3º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do § 2º, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Art. 139 - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Art. 140 - Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o preço declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º - O preço declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º - No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, o Fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos casos de:

I - inexistência de declaração nos documentos fiscais;

II - não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 141 - O imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do § 2º do art. 138, pela aplicação, sobre o valor de referência, dos percentuais relacionados na Tabela II que integra este Código;

II - na hipótese do inciso II do § 2º do art. 138, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela II que integra este Código.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese do inciso III do art. 146, o imposto deverá ser calculado com base no preço arbitrado pelo Fisco, em função da natureza e das condições da prestação do serviço, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se do exercício temporário ou intermitente das atividades relacionadas nos itens 19, 20 e 28 da lista a que se refere o artigo 129, o imposto será calculado com base no preço dos serviços constante do contrato ou dos comprovantes de admissão, desde que autenticados pelo Fisco.

§ 3º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto a alíquota correspondente a cada atividade.

§ 4º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 5º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 142 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do ser

viço arbitrado pelo Fisco, que não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescido de 20% (vinte por cento):

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo que por estimativa ou projeção, o Fisco efetuará pesquisa, estudos e investimentos necessários ao arbitramento do preço dos serviços.

§ 2º - O arbitramento do preço dos serviços não exonerará o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO V
DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 143 - Os contribuintes de pequeno e médio portes poderão solicitar que o preço do serviço seja fixado por valores estimados pelo Fisco, para cálculo do imposto a ser pago mensalmente.

§ 1º - A legislação tributária definirá as condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio portes, com base nos seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I - natureza da atividade;
- II - instalações e equipamentos utilizados;
- III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - receita operacional;
- V - organização rudimentar.

§ 2º - O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no art. 142, para cálculo dos valores estimados.

§ 3º - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e corrigidos monetariamente em julho com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC.

Art. 144 - Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos artigos 147 e 151 e terão lançamentos considerados homologados, para os efeitos do item II do art. 34.

Art. 145 - A inclusão e a exclusão dos contribuintes no regime de que trata o artigo precedente ocorrerão por iniciativa do Fisco ou da parte interessada, observadas as normas da legislação tributária.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 146 - O lançamento do imposto far-se-á:

- I - anualmente, pelo Fisco, mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes a que se referem os itens I e

II do § 2º do art. 138, que exerçam suas atividades de forma habitual ou em estabelecimento fixo;

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação aos demais contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não, sujeitos ou não ao pagamento do imposto por estimativa;

III - por ocasião da prestação do serviço, pelo Fisco, mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II do § 2º do art. 138, o lançamento será feito:

a) em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;

b) em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

SEÇÃO VII DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 147 - Ressalvado o disposto no art. 144, é obrigatória, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota fiscal, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 148 - A nota fiscal obedecerá aos requisitos fixados na legislação tributária, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que fiquem prejudicadas sua clareza e veracidade.

Art. 149 - A impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização do Fisco.